



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LEI Nº 399/2014.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE AJUDA AO COMBATE A PROSTITUIÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PACAJÁ, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e manda que se publique a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Pacajá autorizado a criar o Programa de Ajuda Combate a Prostituição Infantil no Município.

Art. 2º - Toda autorização expedida pelo poder público, para a realização de eventos tais como representação teatral, televisiva e outros, fará alusão à proibição da participação de Crianças ou Adolescentes sem a expressa autorização de seus representantes legais.

Art. 3º - É obrigatório ao responsável por qualquer evento afixar em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

§ 1º - As diversões e espetáculos públicos são classificados como livres ou inadequados para menores de 12, 14 e 18 anos.

§ 2º - Será observado o disposto neste artigo, a sua concomitância com o artigo 74 e parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei, sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

- I - Advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da notificação, sob pena de multa;
- II - Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de uma salário mínimo vigente.
- III - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

- IV - Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido, por até 30 (trinta) dias, e após o decurso desse prazo será ele regularmente cassado pelo poder público municipal.

Parágrafo único – A fiscalização e a aplicação das penalidades dispostas nesta lei são de competência da Prefeitura Municipal.

- Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Chefe do Poder Executivo Municipal de Pacajá, Estado do Pará, aos 25 (vinte e cinco) de Outubro de 2014.

ANTÔNIO MARES PEREIRA
Prefeito Municipal